

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOTA TÉCNICA Nº 142559/2016/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO: 71000.113684/2009-01

ENTIDADE: Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville

MUNICÍPIO: Joinville/SC

ASSUNTO: Anulação da decisão de indeferimento da certificação.

1. Trata-se de requerimento de renovação de certificação, protocolado pela requerente junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 03/12/2009.

2. O pedido foi indeferido por meio da Portaria SNAS nº 232 de 14/11/2014, publicado no D.O.U. de 17/11/2014, uma vez que a entidade não demonstrou a realização de atividades na área da assistência social, nos termos da Política Nacional de Assistência Social, descumprindo o § 1º, art.18 da lei nº 12.101/2009.

3. A entidade, por sua vez, irressignada com a decisão de indeferimento interpôs tempestivamente recurso administrativo, acostado aos autos às fls.467/1011. Em seguida, apresentou documentação complementar ao recurso às fls. 1013/1286 e igualmente nova complementação às fls. 1291/1297.

4. Esta Coordenação Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social ao proceder à análise do recurso, principalmente o relatório de atividades e demonstrativos contábeis acostados em sede recursal, constatou que a entidade oferta ações no âmbito da saúde e também realiza ações no âmbito da assistência social.

5. Importante salientar que a lei nº 12.101/2009 distingue o órgão certificador conforme a área de atuação de cada Ministério. Aduz que:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

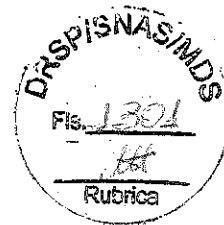
II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

6. Entretanto, caso a entidade requerente de certificação atue em mais de uma das áreas especificadas – saúde, educação e assistência social – deve fazer seu pedido no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade, nos termos do art. 22 da mencionada lei, sem prejuízo de comprovar os requisitos exigidos para as demais áreas.

7. Diante disso, é fundamental esclarecer a área de atuação preponderante da entidade para posteriormente definir o Ministério competente para analisar e julgar o processo administrativo de certificação.

8. Conforme o § 1º, do art. 10, do Decreto nº 8.242/2014, "A atividade econômica principal constante do CNPJ deverá corresponder ao principal objeto de atuação da entidade,



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

verificado nos documentos apresentados nos termos do art. 3º, sendo preponderante a área na qual a entidade realiza a maior parte de suas despesas”.

9. Nesse sentido, quanto à análise dos requisitos legais existem dois casos diversos: (i) entidades com atuação em mais de uma área com preponderância na assistência social; e (ii) entidades com atuação em mais de uma área com preponderância na educação ou na saúde, mas que também desenvolvem ações socioassistenciais. No caso de entidades com atuação em mais de uma área, cuja preponderância é na assistência social, analisa-se normalmente os requisitos legais exigidos para as entidades de assistência social. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 12.101/2009 e pelo Decreto nº 8.242/2014.

10. No caso em tela, da análise dos documentos juntados em sede recursal, observa-se que a entidade oferta ações no âmbito da saúde através ações voltadas ao atendimento a acidentes com traumas e resgates e realiza também ações no âmbito da assistência social através do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes, em conformidade com as regras delimitadas na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2009).

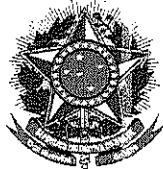
11. Friso que somente a partir da interposição do recurso e do envio da complementação da documentação, foi possível observar, friso tanto por intermédio do relatório de atividades quanto pelo documento contábil, que se trata de uma entidade que atua em mais de uma área com preponderância na área da saúde, cujo órgão competente para julgamento é o Ministério da Saúde.

12. Ademais, a própria entidade em sede recursal (fls. 1293) esclarece possuir mais despesas na área da saúde (R\$ 2.773.736,63) do que na área da assistência social (R\$ 299.425,47).

13. No que tange à gratuidade dos serviços ofertados no âmbito da assistência social a partir análise dos documentos contábeis - demonstração de resultado do exercício e notas explicativas do exercício de 2008 -, apresentados pela entidade é possível aferir que não houve qualquer tipo de cobrança do usuário pelos serviços prestados. Ou seja, constata-se que os serviços disponibilizados na assistência social possuem natureza totalmente gratuita, sendo o atendimento, ao que parece, garantido independentemente de contraprestação do usuário.

14. Por sua vez, a comprovação da continuidade e planejamento da ação, sem qualquer discriminação, pode ser inferida do estatuto e relatório de atividades, o que foi devidamente demonstrado pela entidade pelos documentos apresentados. Assim sendo, conclui-se que a entidade comprova os requisitos exigidos na área da assistência social, cumprindo o disposto no art. 18, Lei nº 12.101/2009 e art. 3º do Decreto nº 8.242/2014. Nesse sentido, este Ministério exara manifestação favorável, nos termos do art. 13 do decreto nº 8.242/2014.

15. Ademais, diante da ausência de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para o julgamento do pedido de renovação da certificação requerida pela Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, uma vez que o Ministério competente para julgamento é o Ministério da Saúde, sugiro a anulação da decisão da



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secretária Nacional de Assistência Social consubstanciada na Portaria nº 232, de 14/11/2014, publicada no DOU de 17/11/2014, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que assim dispõe:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

16. Por fim, realizada a anulação recomenda-se o encaminhamento dos autos em epígrafe ao Ministério da Saúde para apreciação e julgamento do processo, bem como a manifestação favorável desta Coordenação contida no bojo desta Nota Técnica no que tange às atividades desenvolvidas na área da assistência social.

À superior consideração.

Brasília, 05 de janeiro de 2016.

Marília Paiva de Carvalho
Assessora

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social em 29/01/2016.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretoria do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

Maria Helena Gabarra Osório
Coordenadora Geral

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, em 29/01/2016.

1. Aprovo a Nota Técnica supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento;
3. Após assinatura da Portaria pela Secretária Nacional de Assistência Social, encaminhe-se à CCEB para publicação.

Bárbara Pincowska Cardoso Campos
Diretora